

(GJT-897/45)

MCN/EFM

Proc. 6 645/45

1945

Competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar reclamações sobre penas disciplinares, ainda que a suspensão seja inferior a 30 dias.
Baixa dos autos à instância originária para se pronunciar sobre o merecimento da questão.

VISTOS E REIATADOS estes autos de reclamação em que contendem Odorico Silveira e a Cia. Swift do Brasil S/A, relativamente à suspensão que lhe foi imposta:

Apreciando reclamação formulada por Odorico Silveira contra a Cia. Swift do Brasil S/A, à suspensão que lhe fôra imposta por 30 dias, imotivadamente, segundamente o reclamante no seu petitório inicial (fls. 2/3), houve por bem a Egrégia Junta do Rio Grande, não conhecer da reclamação, considerando que a pena disciplinar de suspensão até 30 dias, escapa à competência da Justiça do Trabalho.

Dita sentença foi, em grau de recurso ordinário, confirmada pelo Conselho Regional da 4ª. Região (fls. 55/57).

Dá o presente recurso extraordinário, para esta Câmara, com fundamento na alínea g do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, indicando o recorrente, em suas razões, acórdãos de outros tribunais, que entendiam ser da competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de suspensões disciplinares, por envolverem as mesmas dissídios oriundos da relação de trabalho (fls. 61/63).

Com as contra razões da Cia. recorrida, (fls. 66/68), vieram os autos a esta Câmara, assim se manifestando a douta Procuradoria:

"Contrariando as diretrizes fixadas pela E. Câmara de Justiça as decisões recorridas deram pela incompetência da Justiça do Trabalho para reclamações sobre suspensões disciplinares. Sou pelo conhecimento e provimento do recurso voltando os autos à Junta para que julguem o mérito. - Dorval Lacerda.

É o relatório.

VOTO: -

O recurso está plenamente justificado com a indicação de arestos de outros tribunais, que se divorciam da decisão recorrida.

Devem, assim, baixar os autos à instância originária para apreciar o merecimento da questão, limitando-se, tão somente, a M.M. Junta, segundo jurisprudência desta Câmara, a indagar se foi justa ou injusta a penalidade, mantendo-a na primeira hipótese e revogando-a na segunda, sem contudo graduar a pena.

Aliás, a matéria, versada neste recurso, já tem sido objeto de várias decisões desta Câmara, todas no sentido de proclamarem a competência da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar as reclamações que dizem respeito à suspensão disciplinar, ainda que por prazo inferior a 30 dias.

Por estes motivos
RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para determinar a baixa dos autos, a fim de que seja julgado o mérito da reclamação. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em # /

Publicado no Diário da Justiça em 18/12/45